

Colatina, 11 de abril de 2024.

MENSAGEM N.º 39/2024 – Referente ao Processo Administrativo nº 026916/2023.

Assunto – Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VII do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Colatina e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Considerando que a Lei Complementar Municipal n. 116/2021, que sobre a contratação por tempo determinado pelo Município de Colatina, encontra-se em total dissonância com os dias atuais;

Considerando que, após algumas auditorias realizadas pela Controladoria-Geral do Município, verificou-se a necessidade de atualização da norma que regulamenta a contratação temporária, estipulando diretrizes, requisitos e procedimentos a serem seguidos pelas Secretarias Municipais;

Considerando as diversas impeditivas junto ao sistema do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que, dentre outras, questionou o alto número de leis que tratam de contratação temporária, ENCAMINHAMOS minuta de projeto de lei complementar que visa atualizar a forma de contratação por tempo determinado no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Destacamos que a minuta anexa se baseou na Lei n. 8.475/1993, que também dispõe sobre a contratação por tempo determinado em âmbito federal, bem como outras legislações estaduais e municipais, observando as peculiaridades do Município de Colatina.

É de bom tom ressaltar, também, que a minuta em questão prevê a unificação da elaboração de editais de processos seletivos oriundos da administração direta do Poder Executivo Municipal, devendo ser elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, com auxílio das demais Secretarias.

Além disso, dispõe sobre a forma de pagamento e carga horária, sendo que esta será de 40 (quarenta) horas semanais para todos os cargos, salvo a contratação para os profissionais do Magistério e das Carreiras VI e VIII, e aquela deverá observar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, no Grau inicial e Nível inicial da respectiva carreira.

Por fim, também está previsto que as infrações disciplinares atribuídas aos contratados serão apurados por meio de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, seguindo os trâmites do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina.



Assim sendo, solicito as providências de Vossa Excelência no sentido de remeter ao Plenário a matéria citada, para que seja apreciada e aprovada pelos ilustres membros.

Espero contar com o inteiro apoio dessa Presidência e demais Vereadores, na aprovação do Projeto de lei ora encaminhado e aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito

Exmº. Sr.

Felippe Coutinho Martins

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2024.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VII do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Colatina e dá outras providências _____.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – assistência a situações de calamidade pública;
- II** – assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III** – contratação de professor substituto;
- IV** – admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;
- V** – admissão de professor e pesquisador visitante;
- VI** – atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar, exclusivamente, no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
- VII** – contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no § 1º deste artigo;
- VIII** – atividades de vigilância e inspeção no âmbito da Secretaria de Municipal competente, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao



comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX – atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X – atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal competente, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII – prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII – atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV – atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

XV – incorporação permanente de leitos ao Sistema Único de Saúde, se decorrentes de expansão motivada por surto epidemiológico.

XVI – funcionamento administrativo do Poder Executivo.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

II – do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III – da expansão das instituições municipais de ensino;

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas, exclusivamente, por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergência em saúde pública e emergência ambiental.

§ 4º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Município.



Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A vigência do processo seletivo será de 01 (um) ano, prorrogável por até igual período, não coincidindo, necessariamente, com a vigência dos contratos celebrados.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;

II – 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VII, XI, XII, XIV e XV do art. 2º desta Lei Complementar;

III – 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos incisos III e XVI do art. 2º desta Lei Complementar;

IV – 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos IV, VI, IX e X do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período, o que ocorrerá por meio de termo aditivo.

§ 2º As funções temporárias serão automaticamente extintos e os contratos rescindidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo ou Dirigente máximo do Órgão ou Entidade.

§1º Os processos seletivos realizados com base nesta Lei somente poderão ser iniciados se preenchidos os seguintes requisitos:

I – justificção da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

III – indicação da dotação orçamentária específica;

IV – impacto financeiro.

§ 2º A solicitação deverá estar devidamente fundamentada pelo órgão/setor requisitante com direcionamento ao órgão/setor de gestão de pessoas, que verificará com os demais órgãos/setores a necessidade de contratação temporária para as funções solicitadas, visando a elaboração de edital unificado.



§ 3º Realizado o levantamento do quantitativo das funções necessárias, o responsável pelo órgão/setor de gestão de pessoas submeterá o pleito à análise do Chefe do Poder Executivo ou Dirigente máximo do órgão ou entidade, para elaboração de ato normativo autorizativo, se for o caso.

§ 4º A autorização prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada ao responsável pelo órgão/setor de gestão de pessoas através de ato formal.

§ 5º Não será realizado novo processo seletivo para desempenho de função que estiver com edital vigente, salvo se não existirem candidatos aprovados para a função almejada.

§6º A realização do processo seletivo de que trata esta Lei ficará a cargo do órgão/setor responsável pela gestão de pessoas, com auxílio dos demais órgãos/setores interessados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, os casos em que a Constituição Federal admite a acumulação de cargos e funções.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa do contratado.

Art. 7º A jornada de trabalho e a remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada observando o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, no Grau inicial e/ou Nível inicial da respectiva carreira.

§ 1º Os contratados dos cargos do grupo ocupacional de nível superior especializado e os profissionais do magistério poderão apresentar sua maior habilitação funcional para fins de elevação salarial em seu vencimento, limitado aos critérios de cada carreira.

§ 2º A critério da administração, poderá ser concedida extensão de carga horária aos profissionais contratados em caráter temporário.

Art. 8º Os contratados, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estarão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e regime de responsabilidades vigentes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nos termos dos art. 179 e 181 e seguintes da Lei Complementar n. 35/2005.

Art. 11. As contratações desta Lei possuem natureza de contrato administrativo e far-se-ão através de contrato administrativo, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, restrito a garantia dos seguintes direitos:

- I – Férias proporcionais ao tempo de serviço acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- II – Décimo terceiro salário;
- III – Licença maternidade;
- IV – Licença para tratamento de saúde não superior a 15 (quinze) dias, conforme laudo médico;
- V – Licença casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos ou menor sob guarda ou tutela;
- VI – Licença paternidade;
- VII – Percebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade;
- VIII – Vale-alimentação;
- IX – Diária, nos mesmos termos aplicáveis aos servidores efetivos e comissionados;
- X – Extensão de carga horária, quando couber.

Parágrafo Único. No caso do inciso II, o contratado em caráter temporário fará jus ao recebimento de adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário, no mês de seu aniversário, proporcional aos meses já trabalhados e a segunda parcela, com o valor restante, se for o caso, nos mesmos moldes dos demais servidores.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 15 dias ininterruptos;
- III – por iniciativa do Órgão ou Entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa;
- IV – pela extinção ou conclusão do programa ou do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do art. 2º desta Lei.

§1º Quando o término do contrato se der por iniciativa do contratado, este deverá formular sua solicitação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e protocolá-la junto ao Protocolo Geral, que a remeterá ao órgão/setor responsável pela gestão de pessoas.



§2º O servidor que não cumprir o prazo estabelecido no inciso II deste artigo ficará proibido de participar do processo seletivo subsequente para a mesma função ou função semelhante, devendo este ser desclassificado de imediato.

§3º Caberá ao órgão/setor responsável pela gestão de pessoas o controle da disposição prevista no parágrafo anterior, devendo, a cada processo seletivo, verificar se os candidatos inscritos já desempenharam função de caráter temporário junto aquele Órgão/Ente Público, bem como se cumpriram o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Parágrafo único: Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Complementar n. 116/2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc...



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003400360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 15/04/2024 10:51

Checksum: **E584E8C3A789A4F0D624F96174AE54A51DEE02ED2F033B3EEFF3957564AA5A66**

